



LEI MUNICIPAL Nº 340

DE 01 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Cria o Conselho e o Fundo Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Rondolândia – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. “

A **Prefeita Municipal de Rondolândia – MT**, no uso de suas atribuições legais de que trata o Art. 70 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado de regularização fundiária e de desenvolvimento econômico sustentável do município obedecido os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – (01) Um representante do Poder Judiciário;
- II – (01) Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, Gabinete do (a) Prefeito (a) ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III – (01) Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV – (01) Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V – (01) Um representante da Secretaria Municipal de agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI – (01) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII – (01) Um representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- VIII – (01) Um representante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- IX – (01) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- X – (01) Um representante da Associação Comercial e Industrial e/ou comerciante local;
- XI – (01) Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – (01) Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – (01) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rural;
- XIV – (01) Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



- XV – (01) Um representante de Associação de Distritos, Associação de moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairro, se houver;
XVI – (01) Um representante de Associação e/ou privado com interesse análogos;
XVII – (01) Um representante do INDEA – MT;
XVIII – (01) Um representante da FUNAI.

§ 1º - Poderão Participar do Conselho como entidades parcerias, sem direito a voto:

- a) Ministério de desenvolvimento agrário – MDA;
b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria;
c) Governo do Estado de Mato grosso;
d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes, que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura publica definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no município.

Atr. 4º - É atribuição prioritária do conselho instaurador, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse publico, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O plano de regularização fundiária deveser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Art. 6º - O conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º - São atribuições do Administrador do fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

- I** – Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;
- II** – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- III** – Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;
- IV** – submeter ao Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre ate dia 31 de julho e ao segundo semestre ate 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao executivo Municipal para aprovação;
- V** – manter controles necessários sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;
- VI** – providenciar, junto á contabilidade geral do Município, a demonstração que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento econômico Sustentável;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Prefeitura de Rondolândia-MT
União, Trabalho e Participação

VII – apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento econômico-financeiro do Fundo detectado na demonstração mencionada;

VIII – manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos;

Art. 7º- A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – lei de Licitação e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento Municipal.
- b) Doação, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros Órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de créditos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da exigência de disponibilidade em função do comprimento de prorrogação:

II – de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

DO ORÇAMENTO

Art. 10 – O Fundo Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano municipal de Ação, que será definido Pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável Municipal, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 11- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§ 2º - O orçamento do fundo Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade Orçamentária.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará o estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 13 – As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Rondolândia - MT, em 01 de Junho de 2015.


BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal